



DECISÃO

Impugnação ao Edital 02

Pregão Eletrônico nº 41/2024

Processo Administrativo nº 154238/2024

01. DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação ao Edital dos autos do Processo Administrativo protocolado sob o nº 154238/2024 autuado na modalidade de licitação Pregão Eletrônico nº 41/2024, do tipo Menor Preço por Lote, objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos odontológicos, abrangendo mão de obra e material a ser utilizado, atendendo assim as necessidades das Unidades ligadas à Secretaria Municipal de Saúde de Piracanjuba/GO, interposta pela empresa **Reis França Advogados e Associados**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.453.145/0001-02, estabelecida na Avenida B, esquina com a Rua 01, nº 111, Setor Água Branca – Goiânia/GO.

02. DA TEMPESTIVADE

Cumpridas as formalidades legais, verifica-se que a Impugnação interposta pela **Reis França Advogados e Associados**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.453.145/0001-02, encaminhado via e-mail no dia 23 de setembro de 2024 é **TEMPESTIVA**, vez que atende ao exigido no Edital, bem como o art. 164 da Lei Federal nº 14.333, de 2021.

03. DAS RAZÕES

A recorrente questiona em síntese, a seguinte razão de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. Da participação de Microempreendedor Individual (MEI) no certame.
- II. A exclusão dos profissionais técnicos com registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (CFT), na habilitação no que se refere à qualificação técnica.

A referida impugnação encontra-se em sua íntegra anexada aos autos do Pregão Eletrônico nº 41/2024, e devidamente publicada no Site Oficial da Prefeitura de Piracanjuba fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

04. DOS PEDIDOS

Requer a impugnante:



I. Retirada do edital o texto do item VI para que não seja permitida a participação de Micro Empreendedor Individual (MEI) considerando a incompatibilidade e discrepância do valor referência do lote licitado com o limite de faturamento anual do Micro Empreendedor Individual – MEI.

II. Que seja acrescentado ao edital, no item IV que trata Qualificação Técnica a possibilidade de apresentação do registro da empresa licitante também no CFT – Conselho Federal do Técnico Industrial.

05. DA ANÁLISE E JULGAMENTO

Cumpridas as formalidades legais, preliminarmente, esta Pregoeira diligenciou o referido processo à Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba/GO a fim de exarar Parecer Jurídico em relação à Impugnação interposta.

Adentrando ao mérito, e:

CONSIDERANDO que se questiona o dispositivo generalizado presente em todas as licitações, referente a documentação a ser apresentada quando da participação de Micro Empreendedor Individual (MEI), Micro Empresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), com os benefícios da Lei Complementar nº 123, de 2006, contudo no preâmbulo já é expresso ao determinar a não existência de itens com cota reservada.

CONSIDERANDO que alega a recorrente que apenas as MEI's estariam impedidas de participar em decorrência da limitação anual de faturamento.

CONSIDERANDO que o item licitado, possui adjudicação pelo menor valor por lote/global, com exigência de responsável técnico, e com isso, não existe como as MEI's participarem, tanto que não são citadas no item que dispõe sobre as condições de participação.

CONSIDERANDO que o parágrafo 1º do artigo 4º da Lei Federal nº 14.133, de 2021 determinou que não serão aplicados os benefícios quando a aquisição de bens/serviços tiver o valor estimado superior a receita anual bruta máxima admitida seja para fins de enquadramento enquanto microempreendedor individual, microempresa ou empresa de pequeno porte.

CONSIDERANDO que o lote/ item licitado foi cadastrado como de ampla concorrência no sistema eletrônico utilizado, o que corrobora o estrito cumprimento dos requisitos legais licitatórios, e caso as empresas tentem utilizar de forma equivocada os benefícios, o parágrafo acima mencionado será cumprido.



CONSIDERANDO que ao contrário do alegado as exigências vinculadas à qualificação técnica não se referem apenas a um engenheiro elétrico ou a um engenheiro mecânico, e sim a **um engenheiro elétrico e a um engenheiro mecânico**, sem a possibilidade de alternativos.

“IV. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) A Proponente deverá apresentar Atestado de Capacidade Técnica para comprovação de aptidão para fornecimento do objeto desta licitação, através de atestado fornecido por Pessoa Jurídica de direito público ou privado, para a qual a interessada já tenha fornecido objeto de natureza e quantidade compatíveis com o solicitado nesta licitação.

b) A Proponente deverá apresentar Registro no CREA da empresa e do seu responsável técnico graduado em engenharia elétrica e/ou mecânica e/ou controle e automação e/ou especialização em engenharia biomédica/clínica, sendo 01 (um) engenheiro elétrico ou controle automação ou clínico e 01 (um) engenheiro mecânico;

c) A Proponente deverá apresentar comprovação através de ART's (Anotação de Responsabilidade Técnica) emitido e registrado no CREA, comprovando que a empresa já realizou serviços iguais ou semelhantes aos licitados.”

CONSIDERANDO que a peça recursal ignora a existência do profissional engenheiro mecânico, alegando apenas que os técnicos industriais possuem aptidões para as áreas de eletrônica, eletroeletrônica, eletrotécnica e equipamentos biomédicos.

CONSIDERANDO que o engenheiro mecânico não pode ser substituído pelo técnico industrial, ou ainda constar como responsável técnico, quando for a área de sua competência.

CONSIDERANDO que o Técnico Industrial é profissional diverso do Engenheiro Elétrico, a quem de fato compete a realização de análises e testes de configurações técnicas em equipamentos como os aqui licitados, já que os serviços licitados não envolvem apenas a manutenção dos referidos.

CONSIDERANDO ainda a diferença entre a precificação entre serem responsáveis técnicos um engenheiro elétrico e um engenheiro mecânico ou apenas técnicos industriais, já que a valoração é extremamente diversa, dentre outros fatores acadêmicos.

06. DA DECISÃO

Diante do exposto acima, e considerando o Despacho Jurídico emitido pela Assessoria Jurídica da Prefeitura de Piracanjuba, a Pregoeira Oficial decide pelo conhecimento da Impugnação interposta pela empresa **Reis França Advogados e Associados.**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 27.453.145/0001-02 dada sua tempestividade e regularidade formal, e no mérito, com seu **TOTAL INDEFERIMENTO** pelos motivos acima descritos.



Publique-se.

Sem mais.

Piracanjuba/GO, aos 25 dias do mês de setembro de 2024

JACQUELINE SILVA Assinado de forma digital por
JACQUELINE SILVA
CAMPOS:03197552156 CAMPOS:03197552156
2156 Dados: 2024.09.25 13:42:32
-03'00'

Jacqueline Silva Campos
Agente de Contratação
Pregoeira Oficial